

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

Proíbe a separação de alunos bolsistas em instituições de ensino privadas e estabelece medidas de suporte para a promoção da inclusão social de forma efetiva.

Autores: Deputados DUDA SALABERT, CAMILA JARA E DUARTE JR.

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.412, de 2024, proíbe a separação de alunos bolsistas em instituições de ensino privadas e estabelece medidas de suporte para a promoção da inclusão social de forma efetiva.

A proposição foi distribuída às Comissões do Educação; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III do RICD.

Ao fim do prazo regimental, em 27 de novembro de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei ora em análise visa garantir a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a prática de segregação de alunos bolsistas em escolas particulares.

A proposta é oportuna ao reconhecer que a mera concessão da bolsa de estudos não é suficiente para assegurar a inclusão social. Conforme os próprios Autores defendem, é preciso que a instituição de ensino também esteja preparada para receber, respeitar e integrar esses estudantes, de forma a não acentuar desigualdades nem marcar negativamente as vidas e as trajetórias escolares dos alunos beneficiários. O ocorrido amplamente noticiado¹ envolvendo o estudante Pedro Henrique Oliveira dos Santos, aluno bolsista de 14 anos, que vinha relatando *bullying* na escola à mãe e com desfecho trágico, expôs de maneira comovente os efeitos perversos de um ambiente escolar excludente, mesmo em instituições que desfrutam de certo prestígio.

A legislação educacional já reconhece, em marcos como a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, em seu art. 27, a necessidade de tratamento igualitário entre bolsistas e pagantes, no âmbito das entidades beneficentes certificadas com o Cebas. Contudo, é importante destacar que a previsão alcança de forma restrita às instituições sem fins lucrativos que gozam de isenção fiscal. Nada dispõe a legislação atual, por exemplo, sobre as instituições com fins lucrativos ou que oferecem bolsas por política própria, sem contrapartida estatal, criando uma lacuna a ser sanada.

Face ao exposto, apresentamos Substitutivo a fim de aprimorar a proposta original, incorporando parâmetros de clareza, técnica legislativa e abrangência normativa. Entre os principais pontos:

- Define que a vedação à discriminação ou diferenciação de tratamento entre estudantes bolsistas e pagantes se aplica a todas as instituições privadas e comunitárias de ensino, com ou sem fins lucrativos, em todos os níveis e modalidades, conforme classificação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

¹ [Tragédia antes da aula - Revista Piauí \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/piaui/), acessado em 16 de maio de 2025.



- Estende essa proteção independentemente da modalidade e/ou do critério de concessão da bolsa (integral, parcial, mérito, inclusão, etc.) e da existência de contrapartida pública (recursos, isenções, convênios);
- Estabelece que as instituições devem adotar as medidas necessárias à inclusão plena dos bolsistas, prevenindo situações de estigmatização e assegurando a participação no ambiente escolar;
- Substitui o termo “segregação” pela expressão “discriminação ou diferenciação de tratamento”, com o objetivo de ampliar o escopo da vedação .
- Propõe alterações pontuais na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei do Programa Universidade para Todos (Prouni) e na Lei do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de incorporar expressamente esses princípios de igualdade e convivência inclusiva entre estudantes bolsistas e não bolsistas.

Assim, entendemos que, ao mesmo tempo em que reafirma valores constitucionais de igualdade, dignidade e direito à educação, o projeto fortalece a dimensão qualitativa das políticas de bolsas como instrumento de inclusão social, contribuindo para a construção de ambientes educacionais mais inclusivos, respeitosos e coerentes com os princípios da Educação Nacional (art.3º, LDB).

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 28/05/2025 17:10:57.763 - CE
PRL 1 CE => PL 3412/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256878224600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

Veda a prática de qualquer forma de discriminação de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se a todas as instituições privadas e comunitárias, com ou sem fins lucrativos, que atuem em qualquer nível ou modalidade da educação, conforme classificação constante no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A vedação aplica-se independentemente:

I - da modalidade de bolsa de estudo, seja integral ou parcial, concedida por critério social, incentivo, inclusão, desempenho ou outro;

II - da bolsa ser financiada com recursos próprios da instituição, de entidades privadas, por programas públicos, por meio de convênios, incentivos fiscais ou por outras formas de contrapartida com o poder público.

§3º As instituições de ensino deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a inclusão plena dos estudantes bolsistas ao ambiente escolar, garantindo equidade na participação nas atividades acadêmicas, culturais e sociais e prevenindo situações que possam gerar estigmatização ou diferenciação simbólica.



Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades na forma do regulamento, sem prejuízo da aplicação das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

§ 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino, devendo tais instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 7º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Prouni em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 11. É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Fies em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar



medidas que assegurem a inclusão plena dos alunos beneficiados no ambiente escolar. " NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

